



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 13 de junho de 2023 - Ano 16 - nº 3625



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual.....	1
Poder Executivo	1
Autarquias	2
Fundações	6
Empresas Estatais	7
Poder Legislativo	8
Poder Judiciário	8
Administração Pública Municipal	10
Anchieta.....	10
Blumenau	12
Chapecó.....	14
Criciúma.....	14
Florianópolis.....	15
Içara.....	17
Macieira.....	21
São Bento do Sul	21
Tijucas.....	23
Pauta das Sessões.....	25
Licitações, Contratos e Convênios	27

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Autarquias

Processo n.: @RLI 21/00233925

Assunto: Autos apartados do Processo n. @APE-18/00212493 - Ausência de labor de servidora no período de 14/07/2015 até 11/03/2016

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 855/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, extinguindo o processo sem a deliberação sobre os fatos e atos, na forma dos arts. 83-A, *caput*, 83-C e 83-A, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e aos órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 18/2023

Data da Sessão: 24/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereim e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 19/00425839

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA BERNADETE DE ARAUJO

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 469/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Bernadete de Araujo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 3.271/2023 (fls.46-50) sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/1238/2023 (fl.51), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Bernadete de Araujo, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 12, referência J, matrícula n. 175699-0-01, CPF n. 421.496.739-91, consubstanciado no Ato n. 2944, de 17.08.2018, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022 e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de junho de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00360796

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva



INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JORGE WASHINGTON LUIZ

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 468/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jorge Washington Luiz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 2.839/2023 (fls.51-57) sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1608/2023 (fl.58), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica. É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Jorge Washington Luiz, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Bioquímico, nível 16, referência J, matrícula n. 176100-5-01, CPF n. 376.453.669-15, consubstanciado no Ato n. 2759, de 30.07.2018, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022 e 485, de 16.03.2022, e na decisão judicial proferida nos autos n. 0320129-50.2014.8.24.0023, da Comarca da Capital, que determinou a averbação de tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no período de 04.10.1984 a 15.05.2014.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -Iprev que acompanhe os desdobramentos dos autos n.0320129-50-2014.8.24.0023, da Comarca da Capital, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de junho de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00356250

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA INES DOS SANTOS

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 467/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Inês dos Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 3.068/2023 (fls.53-58) sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1601/2023 (fl.59), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Inês dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, nível 12, referência J, matrícula n. 245556-0-01, CPF n. 516.362.399-00, consubstanciado no Ato n. 1971, de 13.06.2018, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022 e 485, de 16.03.2022, e na decisão judicial proferida nos autos n. 0300394-53.2016.8.24.0090, da Comarca da Capital, que determinou a averbação de tempo de serviço prestado sob condições insalubres no período de 02.07.1990 a 11.01.2016.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -Iprev que acompanhe os desdobramentos dos autos n.0300394-53.2016.8.24.0090, da Comarca da Capital, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de junho de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator



PROCESSO Nº:@APE 19/00104609

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSA MARIA AMORIM

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 361/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSA MARIA AMORIM, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3105/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1528/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSA MARIA AMORIM, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 255.692-8-01, CPF nº 493.607.289-34, consubstanciado no Ato nº 311, de 20/02/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 1243/2023, de 02/05/2023, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de Junho de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00093224

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MOACIR JOAO DA SILVA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 368/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MOACIR JOAO DA SILVA, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3045/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1530/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Moacir João da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 10, referência D, matrícula nº 242.074-0-01, CPF nº 415.331.789-68, consubstanciado no Ato nº 347, de 22/02/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Junho de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00168763

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA DE FATIMA TRUPPEL

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 375/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA DE FATIMA TRUPPEL, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2972/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/1224/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DE FATIMA TRUPPEL, servidor(a) do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência J, matrícula nº 243595001, CPF nº 416.481.969-34, consubstanciado no Ato nº 936, de 04/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Junho de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00566220

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria TEREZINHA DE JESUS

TEIXEIRA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 379/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 3658/2023, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR 1656/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 04/J, matrícula nº 243410501, CPF nº 678.165.689-91, consubstanciado no Ato nº 3930, de 20/11/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Junho de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 21/00627460

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Luciane da Silva Staub

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CATIA FLEBBE

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 735/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Catia Flebbe, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Cátia Flebbe, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula nº 250853-2-01, CPF nº 459.203.970-04, consubstanciado no Ato nº 3128, de 11/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de junho de 2023.



Gerson dos Santos Sicca
Relator

Fundações

PROCESSO Nº: @PAP 23/80016288

UNIDADE GESTORA: Fundação Catarinense de Cultura - FCC

RESPONSÁVEL: Rafael Nogueira Alves Tavares da Silva

ASSUNTO: Supostas irregularidades afetas à dispensa de licitação

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 558/2023

Trata-se de Representação formulada por Adriano Magalhães Marques, agente público da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade – SIE, protocolada no dia 28.02.2023 sob o nº 6005/2023, e atuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante insurgiu-se contra possível irregularidade no Contrato 239/2022, decorrente da Dispensa de Licitação nº 01/2022, em razão de possível sobreposição de objeto com o Contrato nº 246/2020, ambos de responsabilidade da Fundação Catarinense de Cultura – FCC e firmados com a empresa Reflexo Empreiteira de Mão-de-obra Eireli. Além disso, aponta possíveis irregularidades também na execução do Contrato nº 246/2020 por supostos reequilíbrios contratuais em desconformidade com a lei.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/20201 e, no Relatório nº 338/2023 (fls. 17-25), e sugeriu:

Considerando os contratos nº 246/2020 e 239/2022, ambos firmados entre a Fundação Catarinense de Cultura e a empresa REFLEXO EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA EIRELI.

Considerando de informação de irregularidade encaminhada a esta Corte de Contas por Adriano Magalhães Marques, agente público da SIE.

Considerando que o processo foi considerado apto quanto à seletividade.

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade.

Considerando a necessidade de mais documentos para a análise de mérito.

Considerando que não se trata de análise exaustiva, podendo existir outras irregularidades no edital em questão, uma vez que a análise ficou restrita aos fatos representados por limitação imposta pelo art. 69, § 2º, da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONVERTER o PAP em processo de representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

3.2. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015.

3.3. DETERMINAR DILIGÊNCIA à Fundação Catarinense de Cultura – FCC para que, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o previsto no art. 25, inciso II da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, encaminhe em meio digital informações acerca dos contratos nº 246/2020 e 239/2022:

3.3.1. Pareceres ou estudos que demonstrem: (a) a necessidade de substituição emergencial dos telhados do palco do Teatro Ademar Rosa; (b) que era necessária a contratação apartada para a realização do serviço, em detrimento do Contrato nº 246/2020, vigente à época, cujo objeto é a "prestação de serviços especializados e contínuos de manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial e de restauro do patrimônio cultural edificado, bem como os elementos artísticos aplicados e integrados, para as casas administradas pela FCC".

3.3.2. Todas as alterações contratuais firmadas no âmbito dos contratos nº 246/2020 e 239/2022, como os reajustes, reequilíbrios e aditivos em geral, com as respectivas fundamentações legais;

3.3.3. Relatório de situação dos objetos dos contratos nº 246/2020 e 239/2022 com boletins de medição, relatórios fotográficos e demais documentos que caracterizem o estado atual de execução;

3.3.4. Algum outro documento que julgar necessário para esclarecer as questões levantadas pelo representante;

3.3.5. Informar caso não possua algum dos documentos elencados.

3.4. DAR CIÊNCIA ao representante, à Fundação Catarinense de Cultura e ao seu Controle Interno.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RRoma e a Matriz GUT. O Índice RRoma deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC - 165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapas	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RRoma	50 pontos	48,10 pontos
Matriz GUT	48 pontos	48 pontos

O corpo técnico entendeu importante proceder à análise da Matriz GUT ainda que não tenha atingido o mínimo requerido do índice RRoma, em razão da proximidade do resultado com o mínimo estabelecido.

Conforme informações constantes nas fls. 5-6 e fls. 21-22, a FCC possuía, à época dos fatos, contrato de manutenção predial vigente com a empresa Reflexo Empreiteira. Entretanto, apesar disso, sob justificativa de possível situação emergencial, a Fundação firmou contrato via dispensa de licitação, com a mesma empresa, no valor de R\$ 577.800,00, para a troca urgente do telhado do palco do Teatro Ademar Rosa. Destaca-se que, apesar da urgência apontada para justificar a dispensa de licitação,



o levantamento efetuado pelos servidores da SIE analisou a estrutura do telhado e constatou que não havia risco de colapso, em 19.01.2023.

Como bem ponderou a DLC, essa espécie de contratação não é ilegal. Contudo, é necessário que a administração explicitasse as particularidades e motive a opção pelo processo apartado. Porém, ainda que o novo processo de contratação seja justificado, resta ainda verificar se os serviços eram, de fato, necessários e se os pagamentos referentes ao Contrato nº 239/2022 foram realizados sem a devida prestação do serviço.

Assim, a diretoria técnica entendeu que, em virtude dos indícios trazidos aos autos é de interesse público que haja uma análise detalhada dos atos relacionados aos contratos firmados entre a FCC e a empresa Reflexo Empreiteira, ou seja, contratos nº 246/2020 e nº 239/2022.

Observo que não constitui impeditivo absoluto ao processamento de Representação a falta de alcance de um dos critérios de seletividade utilizados. Em verdade, a pontuação é uma referência, de caráter *ex ante* e com o objetivo de racionalizar as ações da Corte de Contas. Nada impede, contudo, que o Relator, frente aos fatos relatados e os indícios apontados ao processo, avalie que, no caso concreto, há justificativas aptas a justificar a apuração conclusiva das possíveis irregularidades.

Outro aspecto digno de nota é que a dúvida sobre a relevância na apuração deve operar *pro societate*, ou seja, deve o Tribunal de Contas dar prosseguimento ao feito nessa hipótese. As especificidades supracitadas indicam a necessidade premente de atuação, haja vista a gravidade da contratação com dispensa de licitação de empresa para substituir telhado a qual tinha obrigação contratual de manutenção periódica.

Portanto, o Procedimento Apuratório Preliminar deve ser convertido em processo específico Representação, nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução nº TC – 0165/20208, com o acolhimento da sugestão alternativa da DLC pela audiência.

No que toca a sua admissibilidade, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Contrato 239/2022, decorrente da Dispensa de Licitação nº 01/2022, em razão de possível sobreposição de objeto com o Contrato nº 246/2020, ambos de responsabilidade da Fundação Catarinense de Cultura – FCC.

3 – Determinar a realização de diligência nos termos do art. 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001 junto à **Fundação Catarinense de Cultura**, na pessoa do seu atual titular, Sr. Rafael Nogueira, para que **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento desta Decisão, encaminhem os seguintes documentos, preferencialmente de forma digitalizada, e esclarecimentos necessários à instrução dos autos:

3.1 – Pareceres ou estudos que demonstrem: (a) a necessidade de substituição emergencial dos telhados do palco do Teatro Ademar Rosa; (b) que era necessária a contratação apartada para a realização do serviço, em detrimento do Contrato nº 246/2020, vigente à época, cujo objeto é a “prestação de serviços especializados e contínuos de manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial e de restauro do patrimônio cultural edificado, bem como os elementos artísticos aplicados e integrados, para as casas administradas pela FCC”.

3.2 – Todas as alterações contratuais firmadas no âmbito dos contratos nº 246/2020 e 239/2022, como os reajustes, reequilíbrios e aditivos em geral, com as respectivas fundamentações legais;

3.3 – Relatório de situação dos objetos dos contratos nº 246/2020 e nº 239/2022 com boletins de medição, relatórios fotográficos e demais documentos que caracterizem o estado atual de execução, além de outros documentos que entender pertinentes.

4 – Dar ciência desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 134/2023, à representante, ao Sr. Rafael Nogueira, atual Presidente da Fundação Catarinense de Cultura, bem como à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 25 de maio de 2023

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @REC 20/00663405

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 425/2020, exarado no Processo n. @RLA-18/00167846

Interessados: Valter José Gallina e CASAN

Procuradores: Ivan César Fischer Júnior e outros (da CASAN)

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 138/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em face do Acórdão n. 425/2020, proferido no Processo n. @RLA-18/00167846, na sessão do dia 29/07/2020, para manter na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Recorrentes, ao Dr. Ivan César Fischer Júnior (OAB/SC n. 19.506) e à Procuradoria e ao Controle Interno da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

Ata n.: 19/2023

Data da Sessão: 31/05/2023 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @TCE 21/00784808

Assunto: Tomada de Contas Especial acerca de supostas irregularidades envolvendo o recebimento de diárias de viagem, comprovadas com documentos de despesa inidôneos - Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325

Responsável: Edésio Cirilo Pereira

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 874/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Responsável, Sr. Edésio Cirilo Pereira, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 1082/2009, datada de 15/06/2009, no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais).

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável retronominado, à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC - e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 19/2023

Data da Sessão: 31/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE-20/00151684

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Lucas Veit Braun

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adroaldo Americo Wisbeck

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 142/2023

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria do Sr. Adroaldo Américo Wisbeck, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inc. III, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 1º, inc. IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e Resolução nº TC-35.

Por meio do Relatório nº 649/2022, auditores da Diretoria de Atos de Pessoal - DAP procederam a análise do ato e sugeriram audiência do responsável em face da seguinte restrição (fls. 130/136):

3.1. Determinar audiência, nos termos do art. 29, §1º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por meio de seu titular, apresente justificativas a este Tribunal de Contas ou proceda à correção devida, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, relativamente à irregularidade abaixo especificada:



3.1.1. Necessidade de demonstrar o cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal² em Sessão Virtual de 07/08/2020 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei 15.138/2010, fundamento para o pagamento das rubricas VPNI LEI 15138/10 e VPNI LEI 15138/Funções, nos valores de R\$ 1.943,86 e R\$ 14,58, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ADI n. 5.441 em 22/09/2021.

3.2. Alertar à unidade gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do artigo. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

O encaminhamento sugerido foi acolhido pelo então Relator, que deferiu a realização da providência (fls. 137/138).

Devidamente notificado o responsável (fls. 139/140), foram apresentadas justificativas aos autos (fls. 141/176).

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 861/2023, procedeu a reanálise do ato e sugeriu diligência para complementação de informações e documentos faltantes para o exame da legalidade do benefício previdenciário (fls. 178/185):

3.1. Demonstrar a aplicação da decadência administrativa do artigo 54 da Lei Federal n. 9.784/1999, conforme tese fixada no @ACO 22/80038220, no ato de **atualização** das rubricas “VPNI LEI 15138/10”, no valor de R\$ 1.943,86, e “VPNI LEI 15138/FUNÇÕES”, no aporte de R\$ 14,58 (fls. 53, 54 e 56), levado a efeito nos autos do Processo SPA n. 173/2015 (fls. 96 e 97) e com decisão proferida em **28/11/2016** (fl. 99), devendo as eventuais retificações serem acompanhadas de nova **apostila de proventos** (fl. 56) e **contracheque atualizado** do servidor (fl. 54).

Feita a comunicação à Unidade Gestora (fls. 186/187), foi apresentada resposta acompanhada de documentos às fls. 188/325. Ao reanalisar o feito, por meio do Relatório nº DAP-3242/2023, auditores do Tribunal sugeriram ordenar o registro do ato aposentatório (fls. 328/338).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1221/2023, acolheu o encaminhamento proposto pela DAP (fl. 339/346)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Analisando os autos, denota-se que o servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina percebe verbas denominadas “VPNI Lei 15.138/10” e “VPNI Lei 15.138/FUNÇÕES”, instituídas pela Lei Estadual nº 15.138, de 31 de março 2010, que permite incorporar aos vencimentos a diferença entre o cargo efetivo e comissionado ou função gratificada.

A concessão e percepção de tal verba foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI nº 5441-SC, transitado em julgado em 22-9-2021, com efeito a partir de 1º-6-2021, declarou inconstitucionais as normas que as fundamentaram:

Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar deferida, converteu o seu referendo em julgamento definitivo de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade (i) do § 7º do art. 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010; (ii) do § 7º do art. 2º da Lei Complementar 497/2010; (iii) da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei 15.138/2010; (iv) da expressão “a partir de 18 de abril de 1991” constante dos artigos 21-B da Lei Complementar 223/2002, com a redação da Lei Complementar 643/2015, 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010, e 2º da Lei Complementar 497/2010; (v) das Resoluções 02/2006, 04/2006, 09/2011 e 09/2013, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no que se refere à concessão do adicional de exercício; bem como (vi) da Lei Complementar 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções. Por fim, confirmou a medida cautelar, em maior extensão, para alcançar os servidores aposentados, e declarou a inconstitucionalidade das expressões e dispositivos acima indicados, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Falaram: pela interessada Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Dra. Gláucia Mattje, Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; pelo amicus curiae Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina – SINJUSC, o Dr. Pedro Maurício Pita Machado; pelo amicus curiae Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - ASTC, o Dr. Leonardo Bruno Pereira de Moraes; pelo amicus curiae Sindicato dos Auditores Fiscais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – SINDICONTAS/SC, a Dra. Marilda de Paula Silveira; pelo amicus curiae Associação dos Servidores do Ministério Público de Santa Catarina – ASSEMP/SC, o Dr. Rodrigo Valgas dos Santos; e, pelo amicus curiae Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020. (Grifou-se)

Por essa razão, esta Corte de Contas vinha considerando irregular atos de aposentadoria nos quais se verificou a concessão das verbas questionadas, fixando-se prazo para correção, nos termos do art. 36, § 1º, ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Por sua vez, o presidente do TJSC, por meio do Ofício nº 1034/2022, solicitou a prorrogação do prazo em 60 dias para envio de informações relativas ao desdobramento da ADI nº 5441 nos processos de concessão aposentadoria, o que foi submetido ao Tribunal Pleno em sessão de 2-5-2022, sendo o pleito deferido à unanimidade.

Com vistas a orientar, auxiliar e fiscalizar os atos de gestão relacionados ao cumprimento da ADI nº 5441, foi atuado procedimento de acompanhamento nº ACO-22/80038220, no qual o TJSC, em resposta à diligência, encaminhou decisão administrativa em que reconheceu a decadência administrativa para os servidores cuja vantagem pessoal foi concedida anteriormente à data de 1º-6-2021, considerando o trânsito em julgado da ADI nº 5441.

Em sessão de 15-12-2022, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão nº 1651/2022, ratificando o entendimento daquela Corte e expedindo a seguinte determinação:

4.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que considere nas análises dos casos concretos de registro dos atos de aposentadoria e de pensão o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, tendo como marco final 01/06/2021 (trânsito em julgado da ADI 5441 no Supremo Tribunal Federal), para revisão da rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da “estabilidade financeira” concedida com base nas normas questionadas;

Nesse sentido, a DAP e o Ministério Público de Contas procederam a análise do ato de aposentadoria em epígrafe e sugeriram ordenar seu registro.



No caso em tela, verifica-se que a concessão das VPNI's instituídas pela Lei Estadual nº 15.138/2010 ocorreu em 1º-3-213 (fl. 215), portanto anterior a data de 1º-6-2016, não podendo ser objeto de supressão tendo em vista a incidência da decadência administrativa.

Dessa feita, não havendo mais óbice, o registro do ato deve ser ordenado.

Ante o exposto, **DECIDE-SE** por:

1. ORDENAR, o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADROALDO AMÉRICO WISBECK, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível/referência ANS/12-J, matrícula nº 2812, CPF nº 467.377.829-49, consubstanciado no Ato nº 94/2020, de 17-1-2020.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 12 de Junho de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Anchieta

PROCESSO Nº: @PAP 23/80046861

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Anchieta

RESPONSÁVEL: Ivan José Canci

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Anchieta, Rodrigo Cardoso Construções Ltda. (Construtora Cardoso), Rodrigo do Nascimento de Oliveira

ASSUNTO: Supostas irregularidades no processo Licitatório 054/2023, contratação de empresa para execução de obra e serviços de engenharia

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 467/2023

Tratam os autos de informação de irregularidade encaminhada a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8666/1993, art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, e na Instrução Normativa n. TC-21/2015, pela empresa Rodrigo Cardoso Construções LTDA., representada pelo seu sócio administrador, Sr. Rodrigo do Nascimento de Oliveira.

A comunicante aponta possíveis irregularidades nos atos de contratação relativos ao edital de Tomada de Preços n. 2/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Anchieta, que possui como objeto a "contratação de empresa para execução de obra e serviços de engenharia, em regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra necessária, para ampliação e reforma do Centro Municipal de Educação – CMEIF em Anchieta – SC", no valor total previsto de R\$ 478.475,79. As propostas foram abertas em 11/05/2023, sendo declarada vencedora a proposta apresentada pela empresa Adelma Diesel Construções EIRELI – ME, no valor de R\$ 417.177,28 (12,8% de desconto). O certame foi homologado em 02/06/2023.

Em síntese, a comunicante alega que apresentou a melhor proposta no certame, mas teria sido irregularmente desclassificada por supostamente ter descumprido os itens 7.19, 7.19.2 e 7.19 do Edital, ou seja, ter apresentado proposta para determinados itens com valor unitário superior ao estabelecido na planilha de orçamento e, para outros, ter cotado valor consideravelmente abaixo do valor exequível. Defende que a decisão fere os princípios básicos do direito administrativo e, principalmente, o objetivo primordial da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa. Alega que o ocorrido teria sido "um simples erro de digitação na formulação dos preços unitários". E afirma que a formalidade poderia ser corrigida por meio de diligência, oportunizando à licitante o direito de reajustar os preços unitários.

Ao final, requerer a concessão de medida cautelar a fim de sustar o trâmite do processo licitatório em questão; que seja julgada procedente a representação; e que seja oportunizado à representante ajustar o preço unitário dos itens apresentados, com a consequente declaração de que apresentou a melhor proposta no certame.

Após analisar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. 497/2023, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Débora Borim da Silva, no qual considerou não atendidos os critérios de seletividade pelo PAP, e, por isso, sem adentrar no mérito da irregularidade, considerou prejudicada a análise do pressuposto do *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar pleiteada. A parte conclusiva do relatório técnico foi assim consignada:

3.1. CONSIDERAR NÃO ATENDIDOS os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado pela empresa Rodrigo Cardoso Construções LTDA contra supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 2/2023, uma vez que se obteve 48,0 pontos no índice RROMa e 10 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 5º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 9º da Resolução n. TC-0165/2020 (item 2.1 do presente Relatório).

3.2. DENEGAR o pedido de sustação cautelar ante a ausência dos requisitos para sua concessão.

3.3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do procedimento apuratório preliminar, nos termos do artigo 9º da Resolução n. TC-0165/2020.

3.4. DAR CIÊNCIA ao chefe do Controle Interno da Unidade no tocante às irregularidades noticiadas, para apuração e adoção das providências cabíveis no âmbito do controle interno, considerando que a demanda não atingiu a pontuação na seletividade para autuação de processo de representação neste Tribunal de Contas, conforme Portaria n. TC- 0156/2021 e Resolução n. TC-0165/2020.

3.5. DAR CIÊNCIA do Relatório ao demandante.

É o breve Relatório.



Vindos os autos à apreciação desta Relatora, observo, quanto à manifestação da Diretoria Técnica pelo arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, que a relevância das questões reportadas e a urgência na sua apuração se demonstram, no mínimo, pela possível infração à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Tais quesitos devem ser considerados antes da análise de mérito, ou seja, da procedência ou não dos fatos relatados, e são determinantes para que se decida pela conversão dos autos em Representação e pelo seu conhecimento.

Recorda-se que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas. Trata-se de direito assegurado pela Lei (federal) n. 8.666/1993 em seu art. 113, § 1º, conforme abaixo transcrito:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (*grifo nosso*)

Diante da representação formulada pela empresa Rodrigo Cardoso Construções LTDA., representada pelo seu sócio administrador, Sr. Rodrigo do Nascimento de Oliveira, em face de atos praticados pela comissão de licitações, na pessoa de sua presidente Sra. Glaciana Crestani e dos demais membros, Sra. Vanusa Cantu e Sr. Edson Luiz Buratti, é dever legal e competência deste Tribunal oferecer uma resposta à parte representante bem como garantir segurança jurídica ao Gestor Público em face das supostas irregularidades noticiadas, ainda que a conclusão seja pela improcedência do feito.

Desse modo, o presente procedimento deve ser convertido em processo específico de fiscalização, nos termos do que dispõe o art. 9, §2º, da Resolução n. TC – 165/2020 c/c o art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/1993. Ademais, o expediente encaminhado preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da LC n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o que torna o processo derivado apto a ser conhecido.

No que tange ao pedido de concessão de medida cautelar, de acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

A licitação sob exame visa a contratação de empresa para execução de obra e serviços de engenharia, em regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra necessária, para ampliação e reforma do Centro Municipal de Educação – CMEIF em Anchieta/SC.

A representante alega que foi injustamente desclassificada, mesmo após ter apresentado a proposta de menor preço global, por ter descumprido os itens 7.19, 7.19.2 e 7.19 do instrumento convocatório. Cita-se os itens referidos:

7.19- Serão desclassificadas as proponentes que deixarem de cumprir as exigências estabelecidas para a apresentação e:

7.19.1- Alterar os quantitativos estabelecidos neste Edital e seus Anexos;

7.19.2- Cotar valor superior ao previsto no orçamento global anexo, ou seja, superior a R\$: 478.475,79 (Quatrocentos e Setenta e Oito Mil, Quatrocentos e Setenta e Cinco Reais e Setenta e Nove Centavos) e unitário superior ao estabelecido na planilha de orçamento em anexo VI; para o item 01.

7.19.3- Cotar valor global manifestadamente inexequível, na forma da Lei nº 8.666/93. (*Grifou-se*)

Em síntese, a representante defende que houve um “um simples erro de digitação na formulação dos preços unitários” e que essa formalidade poderia ter sido corrigida por meio de diligência à licitante.

Conforme observado pela Diretoria Técnica, na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas n. 30/20233, consta o Parecer da Comissão de Licitação com o trecho a seguir (fl. 49):

Visto que, **em 10 itens** de códigos: 00004813, 97640, 42562, 99059, 93361, 96545, 96546, 92759, 93199 e 00010698, **o valor unitário estava superior ao estipulado na Planilha do Edital**. Além do mais exemplificar que **em dois itens o valor cotado estava consideravelmente abaixo do valor exequível**, que é o caso do VASO SINFONADO COM CAIXA ACOPLADA (cód. 86932) que foi cotado à R\$ 4,94 (planilha do edital R\$ 598,02) por unidade; e ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO (cód. 92762) cotado à R\$ 3,70 (planilha do edital R\$ 16,34). (*grifo nosso*)

Verifico que a ora representante interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido pela Comissão de Licitação, que adotou como fundamento os termos do Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal.

Conforme ressaltou a Procuradora Municipal, Sra. Carla Roberta Carnette, o edital estabeleceu os critérios de aceitabilidade de preços e de desclassificação de propostas. E prossegue:

No caso concreto, constatou-se que a empresa RODRIGO CARDOSO CONSTRUÇÕES LTDA apresentou, em dez itens, valor superior ao preço máximo apresentado no edital, em proporções que chegam até a mais de 100% em relação ao preço ofertado na planilha de orçamento, como é o caso do item 97640. Outrossim, em dois itens os preços foram manifestadamente inferiores ao preço de mercado cotado [...].

A proposta, portanto, não estava de acordo com o exigido nos itens 7.19.2 e 7.19.3 do Edital. Segundo disposto no item 7.19, “Serão desclassificadas as proponentes que deixarem de cumprir as exigências estabelecidas para a apresentação”. Ademais, considerando a quantidade de itens fora dos critérios estabelecidos pelo edital, seja por estarem acima dos valores máximos, seja por indicarem valores inexequíveis, não se pode acatar o argumento de excesso de formalismo da Administração, o que afasta, no presente caso, o pressuposto do *fumus boni iuris* relativo ao pleito de concessão de medida cautelar para suspensão do certame. Em relação ao segundo pressuposto, ressalta-se que a licitação foi homologada em 02/06/2023, sendo então declarada vencedora a empresa Adelma Diesel Construções EIRELE - ME, cuja proposta no valor de R\$ 417.177,28 (12,8% de desconto) apresentou uma diferença de R\$ 27.032,68 em relação à proposta apresentada pela ora representante, no valor de R\$ 390.144,60 (18,5% de desconto).

Portanto, não ficaram caracterizados os pressupostos para atendimento do pedido de concessão de medida cautelar, de modo que esta Relatora se manifesta pelo seu indeferimento.

Diante do exposto, DECIDO:



1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação (REP), nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020.
2. Conhecer da Representação encaminhada pela empresa Rodrigo Cardoso Construções LTDA., comunicando supostas irregularidades no atos de contratação relativos ao Edital de Tomada de Preços n. 2/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Anchieta, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra e serviços de engenharia, em regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra necessária, para ampliação e reforma do Centro Municipal de Educação – CMEIF em Anchieta/SC, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000.
3. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para concessão da medida.
4. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
5. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.
6. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação nos termos do art. 108, II, da Lei Complementar n. 202/2000.
7. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Anchieta, ao seu órgão de controle interno, bem como à Representante. Florianópolis, 07 de junho de 2023.
Sabrina Nunes Locken
Relatora

Blumenau

PROCESSO: @REP 20/00281898

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Blumenau

RESPONSÁVEL: Mário Hildebrandt

INTERESSADO: Marli Zieker Bento, Prefeitura Municipal de Blumenau, Rodrigo Diego Jansen

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a concessão e pagamento a servidores ocupantes de cargo em comissão da gratificação de representação prevista na Lei Complementar Municipal nº 660/2007

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de representação, formulada pelo Sr. Ailton de Souza (fls. 2-17), Vereador do Município de Blumenau, noticiando supostas irregularidades relacionadas à concessão de gratificação de representação a servidores municipais ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Seguindo a sugestão da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio da decisão singular de fls. 522-527, a representação foi conhecida, indeferido o pedido cautelar de suspensão do pagamento da gratificação, determinada audiência do responsável, além de adoção de providências à DAP. A decisão foi ratificada pelo Tribunal Pleno na sessão virtual com início em 23.9.2020. Em resposta à audiência, o Sr. Mário Hildebrandt, Prefeito Municipal de Blumenau, encaminhou as justificativas de fls. 533-546. Analisadas as informações, a DAP emitiu o Relatório n. 3579/2022 (fls. 548-568), concluindo pela irregularidade da concessão e pagamento de gratificação de representação, além de sugerir que seja determinado ao Município, no prazo de 180 dias, que comprove a regularização da situação irregular.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1526/2022 (fls. 569-582), de lavra da Exma. Procuradora Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento da Diretoria Técnica.

Em decisão definitiva, o Tribunal Pleno julgou procedente a representação, determinando ao Chefe do Poder Executivo de Blumenau, que no prazo de 180 dias, comprove a regularização da concessão e do pagamento da Gratificação de Representação, com o estabelecimento de critérios normativos objetivos, além de determinação à DAP para que monitore a decisão (sessão ordinária virtual com início em 8.2.2023).

Notificado, o responsável encaminhou os documentos de fls. 603-607.

Analisadas as informações, a DAP emitiu o Relatório n. 2663/2023 (fls. 609-611), concluindo pelo atendimento da determinação e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Decido.

Subsiste para análise o atendimento da determinação formulada pelo Tribunal Pleno no item 2 da Decisão n. 219/2023 (fls. 593-594), que diz respeito à regularização da concessão e do pagamento da Gratificação de Representação, com o estabelecimento de critérios normativos objetivos, em cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade.

O Sr. Mario Hildebrandt informou que o art. 91 da Lei Complementar municipal n. 660/2007, que tratava da Gratificação de Representação, foi revogado pela Lei Complementar municipal n. 1.330/2021. Assim, entende que a Prefeitura Municipal de Blumenau cumpriu a determinação constante no item 2 da Decisão n. 219/2023.

De fato, o inciso V do art. 26 da Lei Complementar municipal n. 1.330/2021 (fl.607) revogou expressamente os artigos 87, inciso II e o art. 91 da Lei Complementar municipal n. 660/2007, que previam a referida gratificação de representação.

Além disso, a Lei Complementar municipal n. 1.330/2021 (fl.604-607) também criou funções gratificadas com a descrição de atribuições específicas, ou seja, estabelecendo critérios normativos objetivos, em consonância com o teor da determinação exarada por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, considerando o atendimento do item 2 da Decisão n. 219/2023, **determino o arquivamento** do presente processo.

Gabinete, em 26 de maio de 2023.



Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Processo n.: @REC 20/00424753

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 605/2019, exarado no Processo n. @REP-17/00382893

Interessado: Carlos Eduardo Ulrich

Procuradora: Raquel de Amorim Ulrich

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 135/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas a que alude o art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2002, com a redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, em razão do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da ocorrência do fato e a data da primeira citação do responsável, com baixa de responsabilidade do Recorrente, no tocante à multa aplicada no item 2.3 do Acórdão n. 605/2019, exarado no Processo n. @REP 17/00382893.

2. Dar ciência desta Decisão ao Recorrente, à procuradora constituída nos autos e à Prefeitura Municipal de Blumenau.

Ata n.: 18/2023

Data da Sessão: 24/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 22/00032115

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm, Heloise André

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório CESTRUDE LUCIANI

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 382/2023

Trata o presente processo de Retificação do ato de aposentadoria de CESTRUDE LUCIANI, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2085/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1526/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO por:**

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de CESTRUDE LUCIANI, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, Classe C4I, A, matrícula nº 995, CPF nº 003.671.779-78, consubstanciado no Ato nº 8550/2021, de 29/09/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Junho de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]



Chapecó

PROCESSO Nº: @APE 22/00059153

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Delair Dall Igna

INTERESSADOS: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó (SIMPREVI), Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LOURDES TESTA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 469/2023

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "a", da CF.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3448/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1637/2023, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LOURDES TESTA, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, nível 1112/0/0, matrícula nº 26173, CPF nº 570.360.559-87, consubstanciado no Ato nº 41.424, de 05/11/2021, considerado legal conforme análise. 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de junho de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Criciúma

Processo n.: @REC 22/00515345

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra a Decisão n. 72/2022, exarada no Processo n. @APE-17/00861864

Interessado: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma CRICIÚMAPREV

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 849/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV -, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face Decisão n. 72/2022, proferida nos autos do Processo n. @APE-17/00861864, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV.

Ata n.: 18/2023

Data da Sessão: 24/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Florianópolis

PROCESSO Nº: @PAP 23/80026240

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Valter José Gallina

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência 046/SMLCP/SUPLIC/2023, que objetiva a contratação de empresa especializada para execução da alimentação artificial da praia de Jurerê, para engordamento da faixa de areia

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 565/2023

Trata-se de Representação formulada por RP Locações e Prestação de Serviços Portuários Ltda., com amparo no art. 113, § 1º, da Lei (federal) nº 8.666/1993, protocolada no dia 24.03.2023, sob o nº 10511/2022, e atuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do Regimento Interno do TCE/SC e da Resolução nº TC-165/2020.

A representante insurgiu-se contra o Edital de Concorrência nº 046/SMLCP/SUPLIC/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, destinado à "contratação de empresa especializada para a execução da alimentação artificial da praia de Jurerê para engordamento da faixa de areia", com valor previsto de R\$ 28.041.569,08 (vinte e oito milhões, quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oito centavos).

A licitação está suspensa, em virtude de medida cautelar deferida nos autos do processo nº @LCC 23/00119182, em tramitação no TCE/SC.

A representante pediu o deferimento de medida cautelar e, ao final, a determinação de anulação do Edital, diante das irregularidades que aponta, assim resumidas pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC, fls. 76-77):

- (a) ausência de justificativas para fixação do Índice de Liquidez Geral (ILG) e da Liquidez Corrente e Grau de Solvência (GS);
- (b) forma indevida de comprovação de disponibilidade de equipamentos;
- (c) exigência excessiva na atestação da capacidade técnico-operacional;
- (d) necessidade de revisão geral do Edital.

No Relatório nº 280/2023, a DLC analisou a documentação remetida, e, à luz da Resolução nº TC-0165/2020, concluiu que foram atendidos os critérios do Índice RROMa e da matriz GUT, e sugeriu:

Considerando os autos de informação de irregularidade encaminhada a esta Corte de Contas no dia 24/03/2023, pela empresa RP Locações e Prestação de Serviços Portuários Ltda, inscrita no CNPJ n. 5.337.289/0001-06, que tem como representante legal o Senhor Albert Dorneles Henchemaier que aponta possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 046/SMLCP/SUPLIC/2023, regido pela Lei (federal) n. 8.666/1993, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é "a contratação de empresa especializada para execução da alimentação artificial da praia de Jurerê para engordamento da faixa de areia", com valor máximo previsto de R\$28.041.569,08.

Considerando que o presente edital se encontra sustado devido a medida cautelar proferida pela Decisão Singular de 24/03/2023 do Processo @LCC 23/00119182 que tramita nesta Corte de Contas;

Considerando que a Representante apresenta razão parcial em suas alegações;

Considerando que não se trata de análise exaustiva, podendo existir outras irregularidades no edital em questão, uma vez que a análise ficou restrita aos fatos representados por limitação imposta pelo art. 69, § 2º, da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações - DLC sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONVERTER o PAP em processo de representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

3.2. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015.

3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Rafael Hahne, atual Secretário Municipal de Transporte e Infraestrutura, e do Sr. Valter José Gallina, Secretário Municipal de Transporte e Infraestrutura à época do lançamento do Edital, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca da seguinte irregularidade:

3.3.1. Exigência excessiva de atestado de Capacidade Técnico-Operacional para serviços de dragagem marítima para engordamento de faixa de areia em praias, em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.3.3 deste Relatório).

3.4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Florianópolis que inclua de maneira explícita na continuidade do item 14.6. os requisitos do art. 30, § 6º da Lei (federal) n. 8.666/1993 (item 2.3.2 deste Relatório).

3.5. DETERMINAR A VINCULAÇÃO do presente processo ao Processo @LCC 23/00119182, por tratar do mesmo objeto.

3.6. DAR CIÊNCIA da Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, que são: (a) competência do TCE/SC para exame da matéria; (b) referência a objeto determinado e situação-problema específica e (c) existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC 165/2020.

No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, as pontuações mínimas foram atingidas (fls. 75; 78):

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	56,80 pontos
Matriz GUT	48 pontos	75 pontos

Assim, a DLC sugeriu converter o procedimento em Representação, que trataria de duas das irregularidades aventadas pela representante, a saber:

(a) exigência excessiva de atestado de Capacidade Técnico-Operacional para serviços de dragagem marítima para engordamento de faixa de areia em praias, em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei (federal) nº 8.666/1993;



(b) forma indevida de comprovação de disponibilidade de equipamentos, com abertura a interpretações subjetivas, que exigiriam inclusão expressa dos requisitos do art. 30, § 6º, da Lei (federal) nº 8.666/1993 no item 14.6 do Edital.

Consoante a sugestão da DLC, a primeira irregularidade seria objeto de audiência, e a segunda, de recomendação.

As outras duas irregularidades indicadas pela representante seriam, conforme a DLC, descartadas de plano, a ausência de justificativas para a fixação do Índice de Liquidez Geral (ILG) e de Liquidez Corrente e Grau de Solvência (GS) e a necessidade de revisão geral do Edital. Quanto à última, a necessidade de revisão geral do Edital, é sabido que já tramita no TCE/SC um processo destinado à revisão do Edital de Concorrência nº 046/SMLCP/SUPPLIC/2023, o processo nº @LCC 23/00119182.

Sigo a avaliação da DLC quanto ao Índice RRoma e à Matriz GUT, bem como quanto aos dois pontos sobre os quais não vislumbrou irregularidade. Em assim sendo, decido **converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação**, nos termos do art. 9º, § 2º, c/c art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020 e **reconhecer a conexão com o processo @LCC 23/00119182, sem determinar a vinculação dos autos.**

No que toca à **medida cautelar pleiteada**, a DLC reputou que o seu exame estaria prejudicado, uma vez que o provimento acautelatório foi concedido em decisão ratificada pelo Plenário do TCE/SC no processo @LCC 23/00119182.

Nada obstante o posicionamento da DLC, a medida cautelar deve ser concedida, em virtude da aventada irregularidade na **exigência excessiva de atestado de Capacidade Técnico-Operacional para serviços de dragagem marítima para engordamento de faixa de areia em praias, em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993**, pelas razões que passo a expor.

Insurgiu-se a representante diante dos itens 14.4 e 14.5 do Edital de Concorrência nº 051/SMA/SUPPLC/2022, cuja redação transcrevo:

14.4. Atestado de capacidade técnico-operacional, devidamente registrado no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por esses Conselhos, que comprove que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de dragagem marítima para engordamento da faixa de areia em praias, conforme o objeto da presente licitação, não se admitindo atestado de fiscalização da execução de obras/serviços, cujas parcelas de maior relevância e de valores significativos são:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QTDE
1	Dragagem marítima em praias – Item 2.1 do orçamento;	m³	196.491
2	Carga, transporte e espalhamento e conformação de aterro hidráulico – Item 2.2. do orçamento.	m³	180.000

14.5. Atestado de capacidade técnica operacional que comprove que o Engenheiro responsável técnico pela obra tenha executado obras/serviços de dragagem marítima para engordamento de faixa de areia em praias, conforme o objeto da presente licitação.

Argumentou que as exigências seriam excessivas, uma vez que o serviço predominante é o de dragagem. Ao requerer comprovação de *dragagem marítima para engordamento da faixa de areia em praias*, haveria uma exorbitância que *comprometeria, frustraria ou restringiria* o caráter competitivo do certame, especialmente porque empresas com *expertise* em dragagem portuária ficariam excluídas aprioristicamente, em afronta ao art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/1993. Informou que os editais anteriores com objeto análogo não contiveram a exigência (fls. 09-11).

Ao analisar o assunto, a DLC sugeriu a audiência do responsável, com amparo nos seguintes argumentos:

Verifica-se que a exigência específica para serviço de dragagem marítima para engordamento de praias pode restringir o edital. Entende-se que o serviço de dragagem por meio de dragas do tipo *Hopper*, de qualquer serviço marítimo ou portuário apresenta similaridade técnica com o procedimento de alimentação artificial de praias. Ou seja, uma empresa que se mostrou competente para realizar a dragagem com este equipamento em uma área portuária, é plenamente capaz de realizar o serviço de alimentação, pois o *know-how* da empresa é o mesmo.

Como esse tipo de equipamento é amplamente usado em desassoreamento de canais portuários, muitas vezes em leitos de rios, entende-se que até mesmo a exigência de dragagem exclusivamente marítima é excessiva, devendo se restringir no máximo à dragagem com equipamentos do tipo TSHD ou draga tipo *Hopper*.

A exigência do tipo da draga não seria considerada excessiva, pois existe inúmeros métodos de dragagem, como por corte e sução, draga escavadeira, *Clanshell*, e até mesmo dragagem com retroescavadeiras, das quais, não mostrariam necessariamente competência para realizar esse tipo de serviço.

Neste sentido, a exigência de atestados específicos para dragagem marítima para o engordamento de praia é excessiva e afronta os art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993.

Percebo que a DLC deixou de sugerir o provimento cautelar em virtude de a medida já ter sido concedida nos autos do processo @LCC 23/00119182, isto é, estaria prejudicada. Porém, trata-se aqui de outra irregularidade que, se ausentes justificativas adequadas, mostra-se deveras grave, pois pode causar impacto no caráter competitivo do processo licitatório e obstar a busca pela proposta mais vantajosa.

Da concessão da medida cautelar noutro feito não se extrai a impossibilidade de concedê-la neste, tanto mais que foi reconhecida a conexão sem a vinculação, é dizer, se as irregularidades que ensejaram o provimento naqueles autos forem sanadas, ou se aquela medida for revogada, o processo terá continuidade sem a necessária análise ou eventual correção da irregularidade agora em apreço.

Desse modo, e com amparo nos argumentos expostos pela DLC e ratificados pelo MPC quanto ao teor da irregularidade e da sua gravidade, adoto outro curso de ação. Além de **determinar a audiência, concedo a medida cautelar pleiteada** e a submeto à apreciação Plenária nos termos regimentais, que, como efeito concreto, apenas reforça a suspensão do certame já determinada.

A DLC sugeriu endereçar recomendação quanto à **forma indevida de comprovação de disponibilidade de equipamentos**, com abertura a interpretações subjetivas, que exigiriam inclusão expressa dos requisitos do art. 30, § 6º, da Lei (federal) nº 8.666/1993 no item 14.6 do Edital, que conta com a seguinte dicção:

14.6. As empresas deverão comprovar a disponibilidade dos seguintes equipamentos:

14.6.1. Draga autotransportadora HOPPER com capacidade de no mínimo 3.000 m³ e também a disponibilidade de tubulação de recalque de no mínimo 250 ml;



14.6.2. Embarcação para transporte de pessoas com apoio logístico e com potência mínima de 135 Kw; 14.6.3. Três (03) tratores de esteiras com lâmina, com potência mínima de 259 Kw;

14.6.4. Duas (02) escavadeiras hidráulicas de longo alcance com caçamba; 14.6.5. Duas (02) carregadeira de pneus com caçamba e com potência mínima de 165 Kw

Neste momento processual, reputo adequada a audiência do responsável no tema, para que explicita a *forma* e o *momento* de comprovação de disponibilidade dos equipamentos listados no item 14.6 do Edital de Concorrência nº 046/SMLCP/SUPLIC/2023, a fim de assegurar a consonância ao art. 30, § 6º, da Lei (federal) nº 8.666/1993.

Ante o exposto, **decido por:**

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do § 2º do art. 9º e art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer a Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, no tocante às possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 046/SMLCP/SUPLIC/2023:

2.1 – forma indevida de comprovação de disponibilidade de equipamentos, com abertura a interpretações dúbias do item 14.6 do Edital, em possível afronta ao art. 30, § 6º, da Lei (federal) nº 8.666/1993 (item 1.2.2 do Relatório nº 280/2023);

2.2 – exigência excessiva de atestado de Capacidade Técnico-Operacional para serviços de dragagem marítima para engordamento de faixa de areia em praias, em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 1.3.3 Relatório nº 280/2023).

3 – Conceder a medida cautelar requerida para sustar o Edital de Concorrência nº 046/SMLCP/SUPLIC/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da alimentação artificial da praia de Jurerê para engordamento da faixa de areia, em consonância aos motivos expostos na Decisão, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.2.

4 – Determinar a audiência do **Sr. Rafael Hahne**, atual Secretário Municipal de Transporte e Infraestrutura, e do **Sr. Valter José Gallina**, Secretário Municipal de Transporte e Infraestrutura à época do lançamento do Edital, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e art. 5º, II, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das seguintes irregularidades:

4.1 – exigência excessiva de atestado de Capacidade Técnico-Operacional para serviços de dragagem marítima para engordamento de faixa de areia em praias, em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.3.3 deste Relatório).

4.2 – forma indevida de comprovação de disponibilidade de equipamentos, com abertura a interpretações dúbias do item 14.6 do Edital, em possível afronta ao art. 30, § 6º, da Lei (federal) nº 8.666/1993 (item 1.2.2 do Relatório nº 280/2023).

5 – Reconhecer a conexão com o processo nº @LCC 23/00119182, sem determinar a vinculação dos autos.

6 – Dar ciência da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 280/2023 à representante, ao Sr. Rafael Hahne, atual Secretário Municipal de Transporte e Infraestrutura, e do Sr. Valter José Gallina, Secretário Municipal de Transporte e Infraestrutura à época do lançamento do Edital, bem como à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora. Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Florianópolis, em 05 de junho de 2023.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Içara

PROCESSO Nº: @PAP 23/80029770

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Içara e outras

RESPONSÁVEL: Dalvania Pereira Cardoso

ASSUNTO: Possíveis irregularidades atinentes à criação e incremento de despesas sem o cumprimento de formalidades determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) no dia 31.03.2023, sob o nº 12014/2023 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante insurgiu-se contra 6 (seis) leis que foram aprovadas no Município de Içara, apontando possíveis irregularidades referentes à criação e aumento de despesas com pessoal, concessão de benefícios fiscais, auxílios para reformas de moradias e distribuição de vales para aquisição de livros sem o cumprimento de formalidades previstas na Lei Complementar (federal) nº 101/2000 (fls. 02-35).

Diante disso, pediu a sustação cautelar da realização de novas despesas com fulcro nas Leis (municipais) nºs 4.631/2021, 4.761 e 4.764/2022 e na Lei Complementar (municipal) nº 224/2022, bem como renúncias de receita com espede nas Leis (municipais) nºs 4.785 e 4.827/2022, todas do Município de Içara.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO) analisou a seletividade das informações encaminhadas pelo representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 117/2023 (fls. 419-430), e sugeriu:

3.1. DETERMINAR a conversão deste Procedimento Preliminar (PAP) em Representação (REP), conforme prescreve o art. 10, I, da Resolução nº TC 165/2020.

3.2. CONCEDER, com fulcro no artigo 104-A do Regimento Interno deste Tribunal a medida cautelar, a fim sustar a realização de novas despesas consubstanciadas nas Leis nºs 4631/2021, 4761/2022 e 4764/2022 e na Lei Complementar nº 224/2022, bem como nas renúncias de receita baseadas nas Leis nºs 4785/2022 e 4727/2022, todas do município de Içara



3.3. DAR CIÊNCIA desta decisão ao representante e ao representado, bem como aos demais interessados.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes na competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir no mínimo 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se que os parâmetros foram alcançados:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação Atingida
Índice RROMa	50,00 pontos	50,60 pontos
Matriz GUT	48,00 pontos	60,00 pontos

Corroborando a sugestão do corpo técnico, o procedimento deve ser convertido em processo específico, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-0165/2020.

No que toca a sua admissibilidade o exame fica dispensado, tendo em conta que foi proposta pelo Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao pedido cautelar, este toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação de atos em casos de urgência.

Inicialmente, consigno que situações semelhantes aos apontamentos indicados já foram objeto de reprimenda desta Corte de Contas, conforme o caso que segue:

1. Julgar parcialmente procedente a presente Denúncia, e considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o que segue explicitado:

1.1. Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador sobre a adequação aos instrumentos orçamentários para a criação de cargos comissionados, gratificação e aumento de vencimento, no exercício de 2015, em desacordo com os arts 16, I, e 17, II, da Lei Complementar n. 101/2000 (item 2.1 do Relatório DAP n. 231/2019); [...]

3. Aplicar ao Sr. *Jaison Cardoso de Souza*, Prefeito Municipal de Ibitubá de 1º/01/2013 a 31/12/2016, CPF n. 591.549.269-04, as multas abaixo especificadas, na forma do disposto no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 109, II e VII, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOTC-e), para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face das irregularidades abaixo relacionadas:

3.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da **ausência de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador sobre as adequações aos instrumentos orçamentários** para a criação de cargos comissionados, gratificação e aumento de vencimento, no exercício de 2015, em **desacordo aos arts. 16, I, e 17, II, da Lei Complementar n. 101/2000** (item 2.1 do Relatório DAP); (Grifei)

Assim, passo a analisar os projetos de lei em discussão nos autos, conforme os apontamentos que foram realizados pela diretoria técnica.

Na **Lei (municipal) nº 4.631/2021**, originada do **projeto de lei nº 30/2021** (fls. 363-386), foi instituído o **Projeto "João de Barro", objetivando o auxílio à reforma de moradias às famílias de baixa renda**. De acordo com a área técnica, a lei foi aprovada mesmo diante da ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, comprovação de que as despesas não afetarão as metas de resultados fiscais da LDO e demonstração da compensação dos efeitos financeiros com aumento de receita ou redução de despesa, contrariando o art. 17, §§ 1º e 2º, da LRF.

De fato, compulsando os autos não se encontram os documentos que foram referenciados pela DGO como ausentes, caracterizando o descumprimento do normativo mencionado.

Objetivando clarear as questões envolvendo a elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, faço referência ao Manual de Demonstrativos Fiscais, por abordar o tema de forma bem objetiva:

A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos artigos 16 e 17. Cada artigo, no entanto, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação como o rito de execução e o tipo de despesa.

O **artigo 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa** será acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e é **condição prévia para empenho e licitação**. O controle, portanto, está centrado na **fase de execução do orçamento**.

Já o **artigo 17 refere-se aos atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado** e envolve, portanto, **proposição legislativa**. Nesse caso, a **estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei**, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da **fase de aprovação do orçamento**.

Ressalta-se, no entanto, que, também para a **exigência prevista no artigo 16, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve acompanhar a proposta de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo quando for necessária a aprovação legislativa**. Essa estimativa refere-se ao custo previsto para a ação e permitirá a análise da possibilidade de inclusão da despesa no orçamento. (Grifei)

Nesses termos, sempre que o Poder Executivo apresentar um projeto de lei prevendo expansão de despesa deve encaminhar apensado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, salvo os casos excepcionados legalmente, como as despesas



consideradas irrelevantes (art. 16, § 3º, da LRF), as destinadas ao serviço da dívida e o reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal (art. 17, § 6º, da LRF).

Já a **Lei Complementar (municipal) nº 224/2022 alterou o número de cargos de Médico da Saúde da Família**, resultante do **projeto de lei nº 8/2022** (fls. 171-182). Conforme a análise da DGO, a lei foi aprovada mesmo diante da ausência de autorização específica na LDO, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de compatibilidade com a LDO e PPA, em desacordo o art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e art. 16, I e II, da LRF.

No tocante à ausência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para criação de cargos, julgo que esse aspecto deve ser afastado, tendo em conta que assim constava da LDO de 2022 do Município de Içara:

Art. 34. **O Poder Executivo poderá**, mediante lei autorizativa, **criar** ou alterar **cargos** e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00. (Grifei)

Assim, não se pode falar que a LDO não autorizava a criação de cargos, levando à remoção do ponto.

Quanto aos demais aspectos, chama a atenção a manifestação da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Içara, conforme segue (fl. 178):

3. Por outro lado, **quanto à necessidade de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**, nos termos dos incisos I e II do artigo 16 da LRF, haveria, via de regra, a necessidade de que para a regular tramitação da proposta, esses fossem acostados aos autos, nos termos do que exige o ordenamento jurídico vigente.

Contudo, poderá ser relativizada tal exigência, a nosso ver, por se tratar de projeto da iniciativa do chefe do Poder Executivo, o qual é o gestor primário do orçamento municipal e que, em havendo necessidade, poderá adequar o orçamento ou propôr a devida suplementação ou crédito adicional mediante anulação de outro(s) elemento(s) de despesa.

Além disso, tratam-se de cargos para provimento temporário e não definitivo. (Grifei)

Portanto, fica evidente que o Poder Legislativo tinha conhecimento da ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no projeto de lei em destaque, instrumento altamente relevante para o controle das finanças públicas e peça fundamental do arcabouço jurídico da responsabilidade fiscal.

Na **Lei (municipal) nº 4.761/2022**, originada do **projeto de lei nº 45/2022** (fls. 387-402), ficou autorizada a **distribuição gratuita de vales para aquisição de livros na Feira Literária** aos estudantes (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos), de escolas públicas de Içara, bem como, aos professores e auxiliares de turma da Rede Municipal de Ensino. A DGO concluiu pela ausência de demonstração da origem dos recursos para o custeio, comprovação de que as despesas não afetarão as metas de resultados fiscais da LDO e declaração de compatibilidade com a LDO e PPA, contrariando o art. 17, §§ 1º, 2º e 4º, da LRF.

Consta do projeto de lei que o programa terá um custo anual de R\$ 326.080,00 (fl. 392), entretanto não constam informações demonstrando que as formalidades exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram cumpridas.

Da tramitação do **projeto de lei nº 63/22** (fls. 42-50) resultou a **Lei (municipal) nº 4.764/2022**, que autorizou a concessão de **prêmio incentivo 14º aos servidores públicos da Rede Municipal de Ensino, em razão da melhoria no Índice da Educação Básica (IDEB)**. De acordo com a diretoria técnica não constaram do projeto a autorização específica na LDO, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de compatibilidade com a LDO e PPA, contrariando o art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e art. 16, I e II, da LRF.

Conforme já indicado em outro item, a ausência de autorização da LDO deve ser afastada, tendo em vista que a Lei de Diretrizes Orçamentárias tinha dispositivo tratando do assunto, conforme art. 34, da LDO de 2022, já mencionado.

Sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro convém fazer referência ao Prejulgado nº 2.178 aprovado por este Tribunal de Contas, conforme segue:

3. São requisitos necessários à concessão de benefício assistencial à saúde: necessidade de lei específica que determina a vantagem diante de concessão de preenchimento de requisito objetivo, dentro de um limite razoável e proporcional, além de guardar a possibilidade de escolha do servidor; **autorização na LDO**; prévia dotação orçamentária; disponibilidade financeira; **observância aos art. 16 e 17 da LRF**; podendo ser concedido em pecúnia ou por meio de contratação de empresa privada. Nesse último caso observado o que determina a Lei n. 8.666/93.

4. **A Administração Pública não deverá contratar serviços especializados para calcular o impacto orçamentário-financeiro decorrente de ato que acarrete aumento de despesas**, uma vez que tal atividade mostra-se corriqueira para a Administração, devendo, portanto, estar contemplada dentro das atribuições de servidores efetivos constantes no plano de cargos. (Grifei)

Dessa forma, fica patente a importância da estimativa do impacto orçamentário-financeiro em ações que provoquem aumento de despesa pública. Por mais nobre que seja o conteúdo do projeto encaminhado pelo Poder Executivo ao Parlamento, as premissas legais, especialmente de ordem financeira e orçamentária, precisam ser cumpridas, sob pena de colocar em risco o equilíbrio das contas públicas.

Em decorrência dos **projetos de lei nºs 71/2022** (fls. 183-272) e **91/2022** foram aprovadas as **Leis (municipais) nºs 4.785/2022 e 4.827/2022**, respectivamente, as quais **concederam incentivos fiscais para determinadas empresas do Município de Içara**. A DGO identificou ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, comprovação de atendimento da LDO e demonstração de que a renúncia de receita tenha sido considerada na estimativa da receita da LOA e de que não afetarão as metas de resultados fiscais ou estar acompanhada de medidas de compensação, em desacordo ao art. 14, I e II, da LRF.

Apesar de constarem dos autos a aprovação dos benefícios fiscais pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Içara (fls. 186-187), não foi possível verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme previsto em seu art. 14.

Sobre a isenção em caráter não geral, destaco recente julgamento desta Casa em processo de Consulta, abordando caso de isenção da COSIP, gerando a aprovação do Prejulgado nº 2.328:

2. **A isenção** do pagamento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP) **a determinados grupos de contribuintes** pressupõe autorização legal para dispensa da cobrança do tributo devido, **configurando renúncia de receita**, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000, **exigindo o respectivo estudo de impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação ali previstas**. (Grifei)

Assim, não se desconhece os efeitos positivos que podem emanar da concessão de benefícios fiscais para empresas em geral, mas indubitavelmente os requisitos previstos na LRF devem ser obedecidos, objetivando demonstrar que o equilíbrio das contas públicas não foi afetado pela assinalada renúncia de receita.



Nesses termos, considerando as restrições apuradas durante a tramitação dos mencionados projetos de lei, constato a ocorrência de plausibilidade jurídica nas alegações, conforme consignado anteriormente.

Por força do art. 11 da Resolução nº TC-165/2020, a diretoria técnica analisou os pressupostos para a sustação cautelar da licitação, e compreendeu estar presente o *periculum in mora*, salientando que com a aprovação das mencionadas leis, permitiu-se a execução de despesa e renúncia de receita sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e/ou medidas de compensação, gerando potencial desequilíbrio para as contas municipais.

Nesse ponto, discordo do entendimento da DGO, conforme passo a discorrer.

A Lei (municipal) nº 4.631/2021 instituiu Projeto denominado "João de Barro", objetivando o auxílio à reforma de moradias às famílias de baixa renda.

Em consulta ao Sistema e-Sfinge foi possível identificar que no ano de 2022 o Município de Içara investiu R\$ 63.457,58 nesse programa, compreendendo a aquisição de diversos itens da construção civil, tais como: forro, pregos, ripa de eucalipto, cimento, areia, pedra britada, vergalhão, janela de madeira, bloco cerâmico furado, caixa d'água, porta de madeira, vaso sanitário etc. De acordo com as informações que constam dos empenhos esse material foi utilizado na reforma de residências de famílias de baixa renda do Município de Içara.

Nesse ponto, está presente o *periculum in mora* reverso, considerando a natureza social do programa em debate, podendo acarretar prejuízo aos beneficiários.

Esse entendimento também deve ser aplicado à Lei (municipal) nº 4.761/2022 que autorizou a distribuição gratuita de vales para aquisição de livros na Feira Literária aos estudantes de escolas públicas do Município de Içara, bem como aos professores e auxiliares de turma da Rede Municipal de Ensino.

No mais, constato que a próxima distribuição desses vales ocorrerá apenas no último trimestre deste ano (outubro, novembro e dezembro), conforme previsto no art. 1º, § 1º, da citada lei, o que afasta por ora o *periculum in mora*, não havendo prejuízo em oportunizar inicialmente a manifestação da responsável.

Quanto à Lei (municipal) nº 4.764/2022 que autorizou a concessão de prêmio aos servidores públicos da Rede Municipal de Ensino, em razão da melhoria no Índice da Educação Básica (IDEB), também compreendo que o *periculum in mora* não se faz presente, podendo ser realizada a audiência da responsável para que apresente justificativas ou correção do apontamento, se for o caso.

Destaco que o IDEB é divulgado a cada 2 anos, sendo apurado em anos ímpares e divulgado em anos pares. Dessa forma, o IDEB de 2023 será divulgado apenas no exercício de 2024, considerando os dados do censo escolar de 2023 e as provas aplicadas também nesse ano.

No caso da Lei Complementar (municipal) nº 224/2022 que alterou o número de cargos de Médico da Saúde da Família, também está presente o *periculum in mora* reverso, diante da gravidade que poderia acarretar a concessão de medida cautelar, gerando impactos negativos no atendimento da população do Município de Içara.

Quanto às leis que concederam benefícios fiscais, observo que o Código Tributário Nacional veda a revogação de isenções concedidas por prazo certo, conforme cito:

Art. 178 - **A isenção, salvo se concedida por prazo certo** e em função de determinadas condições, **pode ser revogada** ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Grifei)

Assim, a concessão de medida cautelar nesse momento processual poderia ser temerária, sendo medida salutar a oitiva da responsável sobre os aspectos que foram levantados pela diretoria técnica.

Quanto ao potencial desequilíbrio das contas públicas, indicado pela DGO, observo que no exercício de 2021 o Município de Içara apurou um superávit orçamentário da ordem de R\$ 13.259.299,92 e um superávit financeiro de R\$ 16.175.312,40, o primeiro representando 6,14% da receita e o segundo 7,49%. Assim, não é possível inferir desequilíbrio nas contas do exercício de 2021.

As contas do ano de 2022 estão sendo analisadas no processo nº @PCP 23/00160140, porém até o momento não foi elaborado o relatório técnico.

Ante o exposto, considerando as circunstâncias dos autos, a medida cautelar deve ser indeferida, com determinação de audiência para que a responsável apresente suas justificativas ou comprove a correção das irregularidades identificadas, se for o caso.

Ao final, verifico que a responsabilidade pelo envio dos projetos de lei à Câmara Municipal de Içara foi da Sra. Dalvania Pereira Cardoso, Prefeita Municipal de Içara.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Indeferir o pedido de medida cautelar pleiteada para a sustação da realização de novas despesas com fulcro nas Leis (municipais) nºs 4.631/2021, 4.761 e 4.764/2022 e na Lei Complementar nº 224/2022, bem como renúncias de receita com espeque nas Leis (municipais) nºs 4.785 e 4.827/2022, todas do Município de Içara, ante o não atendimento integral dos seus requisitos.

3 – Determinar a audiência da Sra. **Dalvania Pereira Cardoso**, Prefeita Municipal de Içara, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, apresente justificativas, passível de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, ou ainda demonstre a esta Corte de Contas as providências para correção das irregularidades identificadas, em face da seguinte restrição:

3.1 – Encaminhamento de projetos de lei, que culminaram na aprovação das seguintes Leis (municipais):

3.1.1 – nº 4.631/2021, diante da ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, comprovação de que as despesas não afetarão as metas de resultados fiscais da LDO e demonstração da compensação dos efeitos financeiros com aumento de receita ou redução de despesa, conforme o art. 17, §§ 1º e 2º, da LRF;

3.1.2 – nºs 224/2022 e 4.764/2022, diante da ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de compatibilidade com a LDO e PPA, nos termos do art. 16, I e II, da LRF;

3.1.3 – nº 4.761/2022, diante da ausência de demonstração da origem dos recursos para o custeio, comprovação de que as despesas não afetarão as metas de resultados fiscais da LDO e declaração de compatibilidade com a LDO e PPA, conforme o art. 17, §§ 1º, 2º e 4º, da LRF;

3.1.4 – nºs 4.785/2022 e 4.827/2022, diante da ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, comprovação de atendimento da LDO e demonstração de que a renúncia de receita tenha sido considerada na estimativa da receita da LOA e de que não afetarão as metas de resultados fiscais ou estar acompanhada de medidas de compensação, nos termos do art. 14, I e II, da LRF.



Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DGO – 117/2023 à Sra. Dalvania Pereira Cardoso, Prefeita Municipal de Içara.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas de Governo para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 7 de junho de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Macieira

Processo n.: @PAP 23/80022334

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 03/2023 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de monitores de transporte escolar

Interessada: Epistêmica Eireli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Macieira

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 865/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendido no critério de seletividade o pedido de Representação contra suposta irregularidade no decorrer do Pregão Presencial n. 06/2023, por não atender aos critérios de seletividade previstos no art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.
2. Não acatar o pedido de conversão do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP - em processo de Representação, em atenção ao parágrafo único do art. 100 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa).
3. Determinar o arquivamento deste PAP consoante o art. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020.
4. Recomendar ao Sr. Gabriel Felipe da Rocha, Pregoeiro do Município de Macieira, que se atente quanto à necessidade de comprovar a exequibilidade da proposta vencedora do certame, não bastando declaração do licitante.
5. Dar ciência desta Decisão à Interessada supramencionada, à Prefeitura Municipal de Macieira e ao órgão de Controle Interno daquele Município, este último a fim de adotar providências para evitar a ocorrência de situações semelhantes nas futuras licitações realizadas pela Unidade Gestora.

Ata n.: 19/2023

Data da Sessão: 31/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @PAP 23/80015125

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

RESPONSÁVEL: Antônio Joaquim Tomazini Filho

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Inexigibilidade de Licitação 243/2022 que objetiva a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de capacitação de servidores, consultoria e assessoria

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Santa Catarina, por meio do Promotor de Justiça Dr. Djônata Winter, da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul/SC. Foi protocolada em 24.02.2023, sob o número 4314, e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante informou sobre a instauração do Inquérito Civil n.º 06.2022.00004964-3, que busca apurar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 243/2022 do Município de São Bento do Sul/SC, cujo objeto é a contratação do escritório de advocacia Tioffi Junior e Barbosa Advogados Associados, para a realização de capacitação de servidores, consultoria e assessoria, visando adequar a gerência interna dos processos de compra no Município à Lei n.º 14.133/2021 - contendo vigência de 12 (doze) meses a partir de 18 de agosto de 2022 e valor de R\$ 192.036,00.



De acordo com o representante “não estão presentes os requisitos que autorizam a inexigibilidade do certame. Não está comprovada a singularidade do objeto tampouco a notória especialização dos causídicos” (fl. 17) e que para justificar o preço do contrato o Município “limitou-se a juntar a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB/Paraná [...]”.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) autuou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 188/2023 (fls. 126-144), sugeriu:

3.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade no expediente protocolado pelo Sr. Djônata Winter, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul/SC, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, relatando possíveis irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n.º 243/2022, que objetiva a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de capacitação de servidores, consultoria e assessoria sobre a Nova Lei de Licitações no âmbito do Município de São Bento do Sul, uma vez que atendida a pontuação estabelecida na Portaria n. TC-0156/2021 e Resolução n. TC-0165/2020 (item 2.1 deste Relatório).

3.2. Converter o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3. Conhecer a representação formulada pelo Sr. Djônata Winter, em face da Inexigibilidade de Licitação n.º 243/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul/SC, que objetiva contratar escritório de advocacia para a prestação de serviços de capacitação de servidores, consultoria e assessoria.

3.4. Determinar a audiência do Sr. Antônio Joaquim Tomazini Filho, Prefeito do Município de São Bento do Sul e do Sr. Maykel Roberto Laube, Secretário de Administração e subscritor do Contrato n.º 209/2022, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica TCE), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução TC nº 06/2001), apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação do certame, se for o caso, em razão da seguinte ocorrência:

3.4.1. Contratação do Escritório de Advocacia Tiossi Júnior e Barboza Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o n.º 19.954.382/0001-10, para realização de capacitação de servidores, consultoria e assessoria, no âmbito municipal, pelo valor de R\$ 192.036,00, considerado elevado para o Município de São Bento do Sul, em afronta ao art. 70 da Constituição Federal e aos arts. 3º e 26 de Lei Federal nº 8.666/1993. Sendo possível considerar, também, a extensão desse modelo de contratação para outros municípios de Santa Catarina.

3.5. Dar ciência do relatório e da decisão ao Sr. Djônata Winter, Promotor de Justiça na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul, aos Responsáveis da Unidade Gestora: Sr. Antônio Joaquim Tomazini Filho, Prefeito do Município de São Bento do Sul; Sr. Maykel Roberto Laube, Secretário de Administração e à(ao) Responsável pelo Controle Interno do Município de São Bento do Sul/SC.

3.6. Encaminhar os autos ao Exmo. Conselheiro Luiz Roberto Herbst, Supervisor do Instituto de Contas do TCE/SC, para que, nos termos do art. 173 da Lei n.º 14.133/21, avalie a possibilidade de promoção de (novos) cursos e eventos, presenciais e à distância, voltados para a capacitação dos agentes públicos dos municípios e órgãos públicos catarinenses relacionado à Nova Lei de Licitações e Contratos.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes na competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	54,60 pontos
Matriz GUT	48 pontos	60 pontos
Encaminhamento		Conversão em processo específico

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a autuação da Representação, nos termos do inciso I da Resolução nº TC165/2020.

No que toca a sua admissibilidade, verifico que a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

Sobre o mérito da Representação, a DLC ponderou (fls. 140-141):

Dessa forma, a compreensão é de que a contratação por inexigibilidade sob análise não possui justificativa que a respalde suficientemente, tampouco houve demonstração de compatibilidade do preço praticado com os valores de mercado e sobre a qualidade dos serviços prestados.

Entende-se que a quantidade de propostas obtidas para o serviço em questão poderia ser mais ampla, não se restringindo a dois possíveis interessados, o que aumentaria a possibilidade de obtenção de preço mais vantajoso e maior capacidade de análise da qualidade dos serviços.

No inciso III, parágrafo único, do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, foi estabelecido que o processo de inexigibilidade de licitação deve ser instruído com justificativa do preço, no entanto, na situação examinada, não se verifica parâmetro entre os serviços propostos e os respectivos custos, o que deixa o valor ao arbítrio da empresa contratada.

Igualmente questiona-se a necessidade de que tais serviços sejam executados pelo período de 12 meses, fato que encarece a contratação.

Assim, considerando o princípio da economicidade previsto no art. 70 da Constituição Federal, e os arts. 3º e 26 de Lei Federal nº 8.666/1993, a avaliação é de que o valor contratado, R\$ 192.036,00, não está suficientemente justificado no caso analisado.



Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 243/2022 do Município de São Bento do Sul/SC.

3 – Determinar a audiência do Sr. **Antônio Joaquim Tomazini Filho**, Prefeito do Município de São Bento do Sul e do Sr. **Maykel Roberto Laube**, Secretário de Administração e subscritor do Contrato nº 209/2022, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face da restrição abaixo relacionada, passível de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

3.1 – Contratação do Escritório de Advocacia Tiossi Júnior e Barboza Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 19.954.382/0001-10, para realização de capacitação de servidores, consultoria e assessoria, no âmbito municipal, pelo valor de R\$ 192.036,00, considerado elevado para o Município de São Bento do Sul, em afronta ao art. 70 da Constituição Federal e aos arts. 3º e 26º da Lei Federal nº 8.666/1993. Sendo possível considerar, também, a extensão desse modelo de contratação para outros municípios de Santa Catarina.

4 – Determinar a Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos.

5 – Dar ciência desta Decisão e do Relatório Técnico nº DGE – 644/2022 ao representante, ao Sr. Antônio Joaquim Tomazini Filho, Prefeito Municipal de São Bento do Sul, bem como à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 25 de maio de 2023

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Tijucas

PROCESSO Nº: @REP 22/80096506

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Tijucas

RESPONSÁVEL: Elói Mariano Rocha, Deise Juliana Silveira

ASSUNTO: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 110/2022- Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Transporte Escolar

:COE/GSS - 563/2023

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada por Eugenio Wolle Netto Transporte e Turismo, por meio de seu representante legal, Sr. Eugenio Wolle Netto. Foi protocolada no dia 16.12.2022, sob o nº 37807/2022 subscrita por seus procuradores, Dr. Fernando Almeida Struecker (OAB/PR 82.163) e Dr. Luis Alberto Hungaro (OAB/PR 75.062), em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 110/PMT/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Tijucas, que visava ao registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar municipal, de segunda a sexta-feira, no período matutino, vespertino e noturno, no valor previsto de R\$8.477.680,00.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº 1113/2022 (fls. 64-81), sugerindo decisão pelo deferimento da medida cautelar e realização de audiência, nos seguintes termos:

3.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado pela empresa EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTE E TURISMO contra o Edital do Pregão Presencial nº 110/PMT/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Tijucas, uma vez que se obteve 60,80 de pontos no RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório).

3.2. Converter o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3. Conhecer da representação formulada pela empresa EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTE E TURISMO, contra o Edital do Pregão Presencial nº 110/PMT/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Tijucas, que visa o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar municipal, de segunda a sexta-feira, no período matutino, vespertino e noturno, para Secretaria de Educação do Município, no valor previsto de R\$8.477.680,00.

3.4. Conceder a medida cautelar de suspensão contra o Edital de Pregão Presencial nº 110/PMT/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Tijucas, na fase em que se encontrar, em face da seguinte irregularidade:

3.4.1. Da exigência, no dia da licitação, junto dos documentos de habilitação, da apresentação da permissão do DETRAN/SC para desenvolver atividades de transporte coletivo escolar certificado e licença para o uso no Transporte Escolar, de acordo com as normas estabelecidas em conformidade com os artigos 136 até 139 da Lei 9.503/1997, prevista no item 12.2.4.1 do Edital, contrária o disposto no caput do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.1 do presente Relatório);

3.4.2. Da exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por órgão público ou privado, compatível em características semelhantes com o objeto da licitação, atestando que o licitante já prestou serviços com as mesmas características e condições, prevista no item 12.2.4.3 do Edital, contrária o disposto no inciso I do §1º e no §2º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.2 do presente Relatório);

3.4.3. Da exigência da apresentação dos documentos (DUT) originais de todos os veículos ônibus solicitados neste processo, para comprovar as respectivas solicitações exigidas pela Secretaria Municipal de Educação, prevista no item 12.2.4.5 do Edital, contrária o disposto no §6º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.3 do presente Relatório);

3.4.4. Da contradição entre o regramento previsto no preâmbulo - "menor preço global" e a regra prevista no item 11.2.8 do Edital (fl. 25) onde permite que itens sem valor ou com valor igual a zero (item 2.4.4 do presente Relatório); e



3.4.5. Da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo o disposto nos incisos II do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.5 do presente Relatório).

3.5. Determinar audiência da Sra. Deise Juliana Silveira, Secretária Municipal de Educação e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Prefeitura, em razão da irregularidade descrita nos itens 3.4.1 a 3.4.5 da Conclusão do presente Relatório.

3.6. Caso aberto o pregão, determinar a Unidade, no mesmo prazo, que encaminhe as propostas, as atas e eventuais recursos em conformidade com o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

3.7. Dar ciência aos interessados, ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Por meio da Despacho nº COE/GSS – 1795/2022 (fls. 82-84), verifiquei, em consulta ao portal do Município de Tijucas, que a sessão havia ocorrido e que o procedimento havia fracassado, motivo pelo qual determinei o retorno dos autos à DLC para confirmação dos fatos e posterior decisão sobre o encaminhamento a ser adotado no feito.

Em nova manifestação, a Diretoria de Licitações e Contratações, através do Relatório nº 80/2023 (86-92), ratificou as sugestões do Relatório nº 1113/2022, tendo em vista que, apesar de o pregoeiro ter declarado que o Pregão Presencial nº 110/2022 havia fracassado, o procedimento licitatório ainda estava em fase de análise recursal.

Por meio da Decisão Singular nº COE/GSS – 116/2023 que consta das fls. 93-101 deliberei no seguinte sentido:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 110/PMT/2022:

2.1 – Exigência, no dia da licitação, junto dos documentos de habilitação, da apresentação da permissão do DETRAN/SC para desenvolver atividades de transporte coletivo escolar certificado e licença para o uso no Transporte Escolar, de acordo com as normas estabelecidas em conformidade com os artigos 136 até 139 da Lei (federal) nº 9.503/1997, prevista no item 12.2.4.1 do Edital, contraria o disposto no caput do art. 3º, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.1 do Relatório nº 1113/2022);

2.2 – Exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por órgão público ou privado, compatível em características semelhantes com o objeto da licitação, atestando que o licitante já prestou serviços com as mesmas características e condições, prevista no item 12.2.4.3 do Edital, contraria o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 30, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.2 do Relatório nº 1113/2022);

2.3 – Exigência da apresentação dos documentos (DUT) originais de todos os veículos ônibus solicitados neste processo, para comprovar as respectivas solicitações exigidas pela Secretaria Municipal de Educação, prevista no item 12.2.4.5 do Edital, contraria o disposto no §6º do art. 30, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.3 do Relatório nº 1113/2022);

2.4 – Contradição entre o regramento previsto no preâmbulo - “menor preço global” e a regra prevista no item 11.2.8 do Edital que permite itens sem valor ou com valor igual a zero (item 2.4.4 do Relatório nº 1113/2022);

2.5 – Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo o disposto nos incisos II do § 2º do art. 7º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.5 do Relatório nº 1113/2022).

3 – Deferir a medida cautelar requerida para sustar o Edital do Pregão Presencial nº 110/PMT/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Tijucas, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar municipal, de segunda a sexta-feira, no período matutino, vespertino e noturno, para Secretaria de Educação do Município, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4 – Determinar a audiência do Sr. Deise Juliana Silveira, Secretária Municipal de Educação e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face da restrições descritas nos itens 2.1 a 2.5 desta Decisão, passível de aplicação de multa previstas no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000.

5 – Determinar a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Tijucas para que, no mesmo prazo da audiência contados do recebimento da notificação desta Decisão, encaminhe a documentação completa referente ao Edital do Pregão Presencial nº 110/PMT/2022, inclusive o resultado do recurso administrativo da empresa interessada.

Esgotado o prazo, conforme informação da SEG, à fl. 113, não houve manifestação da Prefeitura Municipal de Tijucas. No entanto, em pesquisa no Diário Oficial do Município, a DLC encontrou a informação da revogação do Edital de Pregão Presencial nº 110/PMT/2022 (fl. 115).

A DLC, verificando que o Processo Licitatório nº 187/PMT/2022 (Pregão 110/PMT/2022) foi revogado, sugeriu o seguinte encaminhamento no Relatório nº 304/2023 (fls. 116-123):

3.1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO, com fulcro no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº 21/2015, sem resolução de mérito, do processo de representação, apresentado pela empresa Eugenio Wolle Netto Transporte e Turismo, contra o Edital do Pregão Presencial nº 110/PMT/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Tijucas, que visava o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar municipal, no valor previsto de R\$8.477.680,00, em face da revogação publicada no DOM/SC – Edição nº 4148, de 10/03/2023, página 1812.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/749/2023 (fls. 124-128), opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, bem como a realização de determinações.

É o relatório. Passo a decidir.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme comprovação nos autos (fl. 115), a Prefeitura Municipal de Tijucas revogou o Edital de Pregão Presencial nº 110/PMT/2022, o que desconstituiu o interesse processual que motivou a presente Representação ocasionando a perda do objeto do feito, nos termos do supracitado regramento.

Quanto à sugestão feita pelo Ministério Público de Contas de determinar à unidade gestora que não reitere as irregularidades aqui constatadas nos futuros certames, entendo que a Prefeitura Municipal de Tijucas já teve conhecimento das referidas



inconsistências na oportunidade da Decisão nº COE/GSS - 116/2023 (fls. 93-101), e com isso poderá avaliar as medidas pertinentes para o aprimoramento de suas ações.

Portanto, o consequente arquivamento da Representação é medida processual que se impõe no momento.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Dê-se ciência do presente despacho, do Relatório nº DLC - 304/2023 e do Parecer nº MPC/DRR/749/2023, à representante, ao Sr. Elói Mariano Rocha, Prefeito Municipal, a Sra. Deise Juliana Silveira, Secretária Municipal de Educação, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno da Prefeitura Municipal de Tijucas.

À Secretaria Geral para publicação.

Gabinete, em 25 de maio de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da Sessão Ordinária Virtual de 21/06/2023, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80016170 / PMMassaranduba / Armindo Sésar Tassi, Fernando Rodrigo da Rosa

@PAP 23/80032488 / FUNDEMA / Adriano Correa Portugal, Clínica Clínica Veterinária, Matheus Wedicny Fraigt, Ordy Barbosa de Oliveira

@REC 21/00409390 / PMBVelha / Carolina Pinto Figueiredo, Claudemir Matias Francisco, Figueiredo & Furtado Advogados Associados, Maria Eugenia Furtado

@REC 21/00447216 / PMBVelha / Douglas Elias da Costa, James Márcio Gomes, João Pedro Woitexem

@REC 22/00271616 / SED / Vitor Fungaro Balthazar, Walmir Espindola Filho

@APE 18/00420762 / ALESC / André Luiz Bernardi, Diogenes Duarte Barros de Medeiros, Luiz Carlos Paiva Junior, Moacir Sopelsa

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 10/00655110 / CMPalhoca / Adelino Severiano Machado, Ademir Farias, Ana Núncia Nunes Collaço, Andre Machado, Edemir Niehues, Emanuelle Aparecida Campos Abreu, Flávio José de Souza, Isnardo Luis Brant, Joel Filipe Gaspar, Laurita Maria da Silva dos Santos, Leonel José Pereira, Ministério Público da União (Procuradoria-Geral da República), Moises Antonio Geraldo, Nazareno Setembrino Martins, Nelson Martins Filho, Nirdo Artur Luz, Otavio Marcelino Martins Filho, Raquel Elias Ferreira Dodge

@TCE 16/00168601 / FAPESC / Azambuja & Advogados Associados, Bernardo Corrêa de Sousa Pessi, CTR Indústria de Fertilizantes Orgânicos Ltda., Júlio Santiago da Silva Filho, Marco Antônio Koerich de Azambuja, Rafaella Cardozo Apelião, Santiago Sociedade de Advogados, Sérgio Luiz Gargioni

@TCE 21/00784646 / ALESC / Anacleto Canan, André Luiz Bernardi, Canan & Belatto Advogados Associados, Daniely de Andrade Argenton, Edinando Luiz Brustolin, Fernando Belatto, Janaina Jéssica Gross, Larissa Fernanda Dalle Laste, Marcelo Perondi, Marta Brancher Palhano (Marta Brancher Belatto), Moacir Sopelsa, Sheila Baldi

@TCE 21/00785537 / ALESC / Antonio Carlos Censi Pimentel, Herculano Domício Martins

@APE 19/00001478 / IPREV / Adriano Zanotto, Antonio Manoel Costa, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Vânio Boing

@APE 19/00573862 / IPREV / João Maria Pedroso, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Vânio Boing

@PPA 19/00229142 / IPREV / Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Kliwer Schmitt, Representante do Espólio de Arilton Oscar Angelo, Representante do Espólio de Verlei Terezinha Pizzatto Angelo, Vânio Boing

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@APE 18/01125543 / IPREV / Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Marli Natália Pereira, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN 19/00949315 / PMSJosé / Adeliara Dal Pont, Alessandra Cristina Laurindo Arruda, Caixa Econômica Federal Agência São José Terra Firme, Jaime Luiz Klein, Júnior Spies, Marcelo Bernardes Teodósio, Natan Weber Florian, Observatório Social de São José, Orvino Coelho de Ávila, Rodrigo Joao Machado, Vera Suely de Andrade

@RLA 21/00723000 / ALESC / Aguida Aparecida Reis

@RLA 21/00723850 / ALESC / Espólio de Aldo Schneider

@RLA 21/00729700 / ALESC / Representante do Espólio de Valdemar Antunes

@RLA 21/00759102 / ALESC / Flávia Althof

@RLA 22/00070041 / ALESC / Pedro Braulio Goulart



@RLA 22/00071609 / ALESC / Vera Lúcia Calazans Borges
@RLA 22/00135607 / ALESC / Jose Salesio Orlandi
@RLA 22/00135860 / ALESC / Osorio Bernardo Schmitz
@RLA 22/00139939 / ALESC / Valquiria da Silva Vaz
@RLA 22/00151122 / ALESC / Alexandre Dorta Canella
@RLA 22/00151980 / ALESC / Renato Luiz Hinnig
@RLA 22/00166235 / ALESC / Carlos Magno Bargaen, Mauro de Nadal
@RLA 22/00183750 / ALESC / Nilza Balvedi Iacovski
@APE 21/00129788 / TJ / Alexsandro Postali, João Henrique Blasi, Michelly Nascimento Silva, Rodrigo Granzotto Peron, Roger Tang Vidal

RELATOR: ADERSON FLORES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@LEV 22/80035710 / PMBPiçarras / 18 Gigas Comércio de Equipamentos Ltda. (Quinyx Technology Company), Antonio Felipe Oliveira Rodrigues, Armino Sésar Tassi, Cassio Severo Rodrigues, Emerson Maas, Gustavo Pedron da Silveira, Ivanir José Possebon, Kleber Edson Wan Dall, Milena Andersen Lopes, Paulo Bueno de Camargo, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Prefeitura Municipal de Fraiburgo, Prefeitura Municipal de Gaspar, Prefeitura Municipal de Mafra, Prefeitura Municipal de Massaranduba, Prefeitura Municipal de Matos Costa, Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba, Prefeitura Municipal de Vargem, Simone Dias Morais, Tiago Maciel Baltt, Topazio Silveira Neto, Wilson Ribeiro Cardoso Júnior
@REP 22/80093086 / PMLages / Antônio Ceron, Antônio César Alves de Arruda, Ayrton Tadeu Webber Xavier, Eloi Ampessan Filho, Juliano Polese Branco, Observatório Social de Lages, Paulo Roberto Forbici dos Santos
@APE 18/00995315 / IPREV / Adriano Zanotto, Ana Daysi da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing
@APE 19/00228502 / IPREV / Ademir da Silva Matos, Lucinea Costa, Marcelo Panosso Mendonça, Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE)

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 23/80000608 / PMFpolis / Carina Aparecida Da Silva Silvério, Everson Mendes, Flavio Magdesian, Leonardo José Todeschini Iadocico, Libório & Corteze Sociedade de Advogados, Mário José Corteze, Ricardo Corona, Ricardo Corona ME., Topazio Silveira Neto
@REP 16/00329893 / PMXavantina / Adeliene Jacira Betto, Ari Parisotto, Claudi Babinski, Mauro Junes Poletto
@RLA 16/00380066 / DEINFRA / Carlos Hassler, Leodegar da Cunha Tiscoski, Paulo Roberto Meller, Representante do Espólio de Paulo Roberto Tesserolli França, Thiago Augusto Vieira, Wanderley Teodoro Agostini
@RLA 22/00276413 / PMBBarrasul / Abner Verrilo de Souza, Ademar Henrique Borges, Alaor Silva Junior, Altair Delagnelo Marques, Anderson Lindner, Antonio Rodrigues, Camila Moreira Lima, Eletro Comercial Energiluz Ltda, Eligio José Schmitt, Everton da Silva, Fernando Sattis Trentin, Marcos Luis da Silva, Pierre Andrade dos Santos, Pierre Santos Advogados Sociedade Individual de Advocacia, Rodrigo Ruan Trapp, Valdinei dos Santos
@APE 19/00107977 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Nadia Morgana Klein, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing
@APE 19/00495705 / IPREV / Ademir da Silva Matos, Fernando Cezar Azevedo, Secretaria de Estado da Saúde (SES)
@APE 19/00573781 / IPREV / Laercio Chagas Vasconcelos, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Vânio Boing
@APE 19/01001412 / TCE / Edison Stieven, Rogério Coelho (TCE), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@APE 20/00113910 / ALESC / Daura Navegante Menezes de Aguiar, Julio César Garcia
@APE 20/00330856 / TJ / Alexsandro Postali, Blévio Nunes, Helane Cunha Schondermark, Rodrigo Granzotto Peron
@APE 21/00333474 / IPREV / Aldemir Ribeiro Borges, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Vânio Boing
@APE 21/00640997 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Administração (SEA), Vera Lúcia da Silva
@APE 21/00750741 / IPREV / Eli Mendes Fortes, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)
@PPA 18/01061391 / PMCanoinhas / Gilberto dos Passos, Glauco Piva, Instituto Canoinhense de Previdência (ICPREV), Isolde Moissa Kuja, Juliana Maciel Hoppe, Morgana Dirschnabel Lessak, Representante do Espólio de João Kuja, Valter Muller Luiz, Willian Godoy Ferreira de Souza, Winston Beyersdorff Lucchiari
@PPA 21/00113865 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Maria de Lourdes Amaral, Representante do Espólio de Miguel Brazilicio Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 22/00429341 / PMItapiranga / Alexandre Gomes Ribas
@APE 17/00745600 / TJ / Cleverson Oliveira
@APE 18/00958975 / IPREV / Denaide Venicio Marcal, Marcelo Panosso Mendonça, Patricia de Souza, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral



Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 43/2022 – PSEI 23.0.000002377-9

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 43/2022- Contratada: Alessandra Milani - EPP, inscrita no CNPJ nº 79.053.468/0001-02. **Objeto do Contrato:** fornecimento de monitores de vídeo. **Alteração:** Acrescentar à Cláusula Quinta, Lote 1, Item 1, 6 unidades de monitores de vídeo. **Fundamento Legal:** artigo 65, I, "b", c/c § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor estimado:** O valor total estimado deste Termo Aditivo é R\$ 7.500,00. **Data da Assinatura:** 07/06/2023. **Registrado no TCE com a chave:** 05AAE57F04F47297E65BA2C9CB70F8121A18A14A.

Florianópolis, 7 de junho de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

Extrato de Dispensa de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 48/2023. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 48/2023, com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de serviços de redação do 21º número da série "Para onde vai o seu dinheiro" – versão simplificada do Parecer Prévio sobre as Contas/2022 do Governador do Estado. O valor total da Dispensa é de R\$ 7.500,00 Contratada: SCHULTZ E VERAS COMUNICACAO E ARTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.906.525/0001-03. O prazo de entrega e duração do Contrato: o prazo para entrega final do objeto é até 20/07/2023, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Assessoria de Comunicação Social. O contrato terá sua vigência de 12 meses, a contar da data da sua assinatura. Data da Assinatura: 07/06/2023.

CONTRATO Nº 37/2023. Assinado em 07/06/2023 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa SCHULTZ E VERAS COMUNICACAO E ARTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.906.525/0001-03, decorrente da Dispensa de Licitação nº 48/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de redação do 21º número da série "Para onde vai o seu dinheiro" – versão simplificada do Parecer Prévio sobre as Contas/2022 do Governador do Estado. Valor Total é de R\$ 7.500,00. O prazo de entrega e duração do Contrato: o prazo para entrega final do objeto é até 20/07/2023, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Assessoria de Comunicação Social. O contrato terá sua vigência de 12 meses, a contar da data da sua assinatura. Gestor do Contrato: o Gestor é o Chefe da Assessoria de Comunicação Social (ACOM).

Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação): CAA8B2A591695D6831C4C5B4EA26A8CE5193373D.

Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação): D0F6F860D57347C44FCD7E3044FB94D116289295.

Registrado no TCE com a chave (Contrato): B92A9FC20F120C6AB1FA134C1372B5CDD1D81971.

Florianópolis, 7 de junho de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2023 - 999413

Em virtude de questionamentos em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento (upgrade) de licenças dos softwares da Plataforma ALM (Application Lifecycle Management) da Atlassian em nuvem, contemplando atualização durante o período de vigência, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: No presente Pregão o julgamento é por lote, questiona-se a necessidade do desmembramento do lote em itens em virtude dos princípios da legalidade e da competitividade.

Resposta 1: A justificativa para contratação por lote consta no item 2.5 do Anexo II do edital, conforme segue: "No que tange a economicidade, com a contratação em lote único, poder-se-á conseguir ganho em escala, considerando-se que preços reduzidos poderão ser alcançados no pregão eletrônico, tendo em vista que os diversos fornecedores, poderão fornecer as licenças de forma completa." Considerando que as potenciais fornecedoras comercializam todas as licenças, não há que se falar em prejuízo à competitividade.

Pergunta 2: Com relação ao item 4.1 do Anexo II do edital, essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos



artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos 'exclusivamente' (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e 'limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993). Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais. Está correto o entendimento?

Resposta 2: Não está correto o entendimento. Os documentos de habilitação exigidos constam do item 26 alíneas "a" até "i" do edital. A exigência em questão do item 4.1 se trata de documento complementar a proposta para garantir que a licitante tenha plenas condições de atender ao objeto licitado. A justificativa para a exigência consta no item 2.6 do Anexo II do edital: "A exigência do item 4.1 deste Termo de Referência justifica-se para resguardar o interesse público envolvido, sobretudo nas contratações de grande valor, como é o caso, uma vez que as empresas "parceiras" do fabricante possuem maior expertise do produto que está sendo comercializado, o que impacta diretamente na execução do contrato. Destaca-se que diante do valor envolvido na contratação, a exigência visa à mitigação de riscos de inexecução (total ou parcial) do Contrato."

Pergunta 3: Conforme o edital a proposta deve somente ser encaminhada pelo formulário eletrônico? Ou também deve ser anexada em PDF assinado juntos a lista de documentos?

Resposta 3: Conforme item 5 do edital a proposta deverá ser encaminhada por meio do sistema eletrônico, concomitante com os documentos de habilitação. Explicando, a proposta deve ser cadastrada no sistema (<http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>) e anexada ao sistema juntamente com os documentos de habilitação, pois somente serão disponibilizados após o término da fase de lances. Caso a empresa tenha problema para anexar a proposta ou os documentos no sistema, será aceito o envio por e-mail após o término da fase de lances durante o prazo para envio da proposta readequada (item 24.1 do edital).

Florianópolis, 12 de junho de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

